



<b>PROCESSO</b>	<b>35.756-1/2017</b>	<b>Ref. Processo 18.887-5/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 68/2017</b>	
<b>ORGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>	
<b>RECORRENTE</b>	<b>EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA - Proponente</b>	
<b>ADVOGADO</b>	<b>JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB/MT 9.946</b>	
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>	

### JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Edilberto dos Santos Pereira, em face do Acórdão 2.139/2015, proferido nos autos do Processo 18.887-5/2014, ratificado pelo Acórdão 68/2017, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009.

O Termo de Concessão de Auxílio foi celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso e o Senhor Edilberto dos Santos Pereira, para investimento no projeto cultural denominado: “Festival Pagode Pantaneiro”, no valor de R\$ 40.000,00.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada para apuração das seguintes falhas na prestação de contas:

- I- Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009;
- II- As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009 e o art. 33, “e” da INC Seplan/Sefaz/AGE 03/2009;
- III- Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009.

O Acórdão 2.139/2015-TP, preliminarmente, decretou a revelia do proponente e, no mérito, julgou irregular a prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 199/2009, com aplicação das seguintes penas: ressarcimento ao erário no montante de 40.000,00, e multa no valor total de 33 UPFs/MT.



Em que pese o Ministério Público de Contas ter interposto Recurso Ordinário, buscando majorar a pena aplicada, o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão 68/2017-TP, ratificou a decisão guerreada, mantendo-a inalterada.

O presente Pedido de Rescisão tem, por objetivo, a declaração de nulidade do Acórdão 2.139/2015, ratificado pelo Acórdão 68/2017, visto que, segundo alega o Recorrente, sua citação via postal e via editalícia, se deu de forma inválida, causando a nulidade desta etapa processual.

Nesse sentido, requereu nova oportunidade de defesa e de regularização dos apontamentos existentes na sua prestação de contas. Informou sobre a tempestividade da via eleita, bem como trouxe, a título de preliminar, juízo de retratação do conselheiro originário para rever o julgamento terminativo, objeto do presente pedido.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, cumpre-me ressaltar acerca da preliminar arguida pelo Proponente que, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não há a possibilidade de retratação, a não ser Recurso de Agravo. Neste a peça processual seria distribuída diretamente ao Relator originário da decisão, ou seja, diversamente do Pedido de Rescisão, conforme segue a nossa orientação, vejamos:

**Art. 253.** Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo originário.

Assim, no meu entendimento, **indefiro** o presente pedido de retratação nos termos do artigo 253 RITCE/MT.

Ultrapassada a preliminar, necessário analisar quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão em apreço, fundamentados nos comandos que disciplinam esse instrumento processual no âmbito deste Tribunal de Contas.



### a) Da Legitimidade:

Analisando a peça protocolada, verifica-se que o Senhor Edilberto dos Santos Pereira é parte legitimada para propor o presente Pedido de Rescisão, em conformidade com o que dispõe o artigo 58 da Lei Complementar 269/2007, vejamos:

Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da administração pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I – o teor da decisão haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III – tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

O artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas também deixa claro que ao Proponente (interessado) é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de Julgamento Singular, ambos atingidos pela irrecorribilidade, nos seguintes termos:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

### b) Do Cabimento:

O presente Pedido de Rescisão está adequado à previsão contida no artigo 251, III e V, supracitado, uma vez que, o proponente alegou que o Acórdão rescindendo violou artigos do Código de Processo Civil Brasileiro e os princípios do contraditório e da ampla defesa.



**c) Da Tempestividade:**

O Acórdão 68/2017 – TP, foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 14/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 15/03/2017, conforme certidão, tendo sido protocolado o presente Pedido de Rescisão em 05/12/2017, ou seja, dentro do prazo de 2 anos (contados da irrecorribilidade da decisão), estabelecido no artigo 58, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 251 § 3º do RITCE/MT.

Diante do exposto, constatado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 251, incisos III e V, do RITCE/MT.

**PUBLIQUE-SE.**

Após, nos termos do artigo 255 do RITCE/MT, encaminhem-se os autos à 5ª SECEX para análise e instrução.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)